



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os Conselhos Regionais de Medicina poderão aplicar multa disciplinar aos médicos condenados em Processo Ético-Profissional. O inadimplemento de multa disciplinar definitivamente aplicada impedirá a obtenção de certidão de regularidade profissional e a realização de transferência de inscrição até a sua quitação, sem prejuízo dos meios administrativos e judiciais de cobrança.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente às demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º O valor da multa observará a gravidade da infração, a reincidência, a extensão do dano causado e a capacidade econômica do infrator, nos limites fixados pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 3º Os valores arrecadados a título de multa disciplinar serão destinados exclusivamente às atividades de fiscalização do exercício profissional da Medicina.

§ 4º A aplicação da multa observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o regime disciplinar aplicável aos médicos, conferindo aos Conselhos Regionais de Medicina instrumento sancionatório mais proporcional, graduável e adequado à diversidade de infrações apuradas em Processo Ético-Profissional.



O modelo atualmente previsto na Lei nº 3.268, de 1957, concentra-se em penalidades de natureza advertiva, censória ou restritiva do exercício profissional. Em determinadas situações, a advertência e a censura podem revelar-se insuficientes para reprovar adequadamente a conduta, enquanto a suspensão do exercício profissional pode se mostrar excessivamente gravosa diante das circunstâncias concretas do caso. A ausência de uma sanção intermediária compromete a individualização da resposta disciplinar e reduz a capacidade dos Conselhos de aplicar medidas proporcionais à gravidade da infração.

A multa disciplinar preenche essa lacuna ao permitir resposta mais equilibrada, especialmente em hipóteses nas quais a infração ética exige sanção efetiva, mas não justifica, de imediato, o afastamento temporário ou definitivo do exercício profissional. Trata-se de medida compatível com a lógica de responsabilização adotada por diversos regimes profissionais, nos quais a sanção pecuniária funciona como instrumento de reprovação, prevenção e correção de condutas.

A emenda também estabelece parâmetros objetivos para a fixação da multa, como gravidade da infração, reincidência, extensão do dano, eventual vantagem obtida e capacidade econômica do infrator. Com isso, evita-se arbitrariedade, fortalece-se a segurança jurídica e assegura-se que a sanção seja aplicada de maneira proporcional e motivada.

Além disso, a destinação dos valores arrecadados às atividades finalísticas de fiscalização, instrução de processos ético-profissionais e educação ética reforça o interesse público da medida. A multa não se converte em mecanismo meramente arrecadatário, mas em instrumento voltado ao aprimoramento da fiscalização profissional, à proteção da sociedade e ao fortalecimento institucional dos Conselhos de Medicina.

Por fim, a proposta preserva integralmente as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e do devido processo legal, assegurando que a multa disciplinar somente possa ser aplicada após regular apuração em Processo Ético-Profissional.



Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266982302500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

